



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 33 /2008

**Sessão:** 197ª Sessão Ordinária de 25 de outubro de 2007

**Processo Nº.:** 1/443/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200414086

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TEBASA S/A

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO DE ICMS.** Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.** O Regulamento do ICMS estabelece que é legítimo o aproveitamento, como crédito fiscal, do valor do ICMS relativo às mercadorias ou produtos utilizados no processo industrial, vedando, no entanto, o aproveitamento do crédito relativo à entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, desde que ocorrido antes de 01/01/2011. O trabalho pericial embasa tal distinção. Decisão de 1ª Instância mantida. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e não providos. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular, a infração relativa a lançar crédito indevido de ICMS, no montante de R\$ 144.142,48, proveniente de operações com material de consumo no exercício de 2001.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei nº.12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Auto de Infração nº. 2004.14086, com ciência pessoal em 02/12/2004; Ordem de Serviço nº.2004.26220, fls.08; Termo de Início de Fiscalização nº.2004.19744, com ciência pessoal em 29/09/2004, fls.09; Termo de Conclusão nº.2004.26762, enviado por AR em 25/11/2004, fls.38; Relatório de compras e/ou transferências de material de consumo, fls.11/12; cópias do Livro de Apuração do ICMS, fls.13/24; cópias de notas fiscais, com as respectivas cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, fls.25/34 e recibo de devolução de livros e documentos fiscais.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração em tempo hábil, alegando basicamente que *"mais de 90% das aquisições escrituradas sob aqueles CFOP's referem-se a materiais consumidos em processos produtivos. São mercadorias cuja natureza e valor não permitem a classificação contábil na conta ATIVO PERMANENTE, daí o motivo de estarem sob os códigos de Material de Consumo"*.

A Julgadora Singular, reconhecendo que o Processo Administrativo Tributário tem por objeto a busca da verdade material dos fatos levantados no procedimento fiscal, acatou as argumentações expostas pela Autuada em sua defesa, remetendo o processo para a Célula de Perícias e Diligências.

A Impugnante indicou para Assistente Técnico, WELLINGTON DE PONTES LIMA, contador inscrito no CRC sob o nº.10320/CE, que, no entanto, não se manifestou no trabalho pericial.

O Laudo Pericial, contudo, apresentou um quantitativo de R\$ 29.149,53 de créditos indevidos, decorrentes de material de consumo, que corresponde a um valor inferior ao apontado pelo Autuante.

Embora, devidamente cientificada do Laudo Pericial, fls.94, a Autuada não se manifestou, decidindo-se, então, a Julgadora Singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Inconformada, a Impugnante interpôs recurso voluntário, fls. 116/119, reiterando toda a alegação defensiva e alegando que a exação do valor remanescente não resiste juridicamente, haja vista os comandos constitucionais que norteiam o ICMS, notadamente o da **não-cumulatividade**.

Através do Parecer nº.378/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Versam os autos sobre apropriação de crédito de ICMS não permitido pela legislação tributária, relativo à entrada de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, ocorridas no exercício de 2001, no montante de R\$ 144.142,48.

A Recorrente entende que face ao princípio da não-cumulatividade, tem direito ao crédito do imposto, compreendendo-se as mercadorias para produção como também o material de uso e consumo.

O direito ao crédito do ICMS está constitucionalmente previsto na CF/88, que adota o princípio da não-cumulatividade para o ICMS estabelecendo em seu art.155 §2º que este "será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". E ainda, que "cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto".

Dispõe a Lei Complementar 87/96, em relação à não-cumulatividade do imposto:

*Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela LCP nº 122, de 2006).*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

A Lei Complementar nº.87/96, não obstante trazer em seu bojo o direito ao crédito nas aquisições de produtos que são consumidos e utilizados pelo próprio estabelecimento, o faz com data pré-fixada, a qual vem sendo constantemente postergada.

O Dec.24.569/97, ao regulamentar o art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, dispõe em seu art.65, inc.II, que o **"crédito proveniente da entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, fica vedado até data prevista em Lei Complementar"**.

Nesse aspecto, a pretensão da Recorrente, ao pleitear o direito ao crédito proveniente da entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, é desprovida de fundamentação legal.

No que se refere ao direito ao crédito de materiais consumidos no processo produtivo, a Julgadora Singular à vista das alegações da Recorrente e alicerçada na legislação estadual, Dec.24.569/97, que diz taxativamente **"para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento"**, remeteu o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que avaliasse se os créditos do imposto indicados no demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal, fls.11/12, eram decorrentes de compras/transferências de material de consumo ou de mercadorias/produtos utilizados no processo industrial do estabelecimento.

O Laudo Pericial consigna às fls. 64/92, que o Sr.Wellington de Pontes Lima, embora não tenha se manifestado, foi devidamente intimado para apresentar-se como Assistente Técnico nos trabalhos periciais. Exibe ainda quadro demonstrativo de crédito indevido de material de consumo, onde cancela a exigência dos valores correspondentes a mercadorias ou produtos utilizados no processo industrial do estabelecimento, apontando um valor de R\$ 29.149,53, inferior ao valor de R\$ 144.142,48, indicado pelo Auditor Fiscal.

A Recorrente não se manifestou sobre o Laudo Pericial, reiterando as razões defensivas de que *"tem direito ao crédito do ICMS que onera todas as aquisições que impulsionam sua atividade tributada pelo imposto, compreendendo-se aí não só as mercadorias para produção, como também o material de uso e consumo, uma vez que diante da ordem constitucional, o*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*critério da não-cumulatividade é financeiro e não físico este válido tão somente à época do antigo ICM".*

No que tange aos insumos de produção, temos, portanto, por procedente a contestação apresentada pela Recorrente. De fato, o contribuinte pode abater o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes com os créditos do imposto provenientes da entrada de mercadorias ou produtos que sejam utilizados no processo produtivo do estabelecimento.

A legislação vigente, Dec.24.569/97, faz, portanto, uma distinção bastante clara entre os bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento e as mercadorias ou produtos consumidos no processo produtivo do estabelecimento. No primeiro caso, não é permitido o aproveitamento de créditos; no segundo, é permitido.

Desse modo, a perícia realizada encontra-se em total consonância com as determinações da legislação tributária. Impõe-se, por conseguinte, conhecer o recurso voluntário, porém negando-lhe provimento, a fim de manter a sentença de parcial procedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>PRINCIPAL</b>	<b>R\$29.149,53</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$29.149,53</b>
<b>TOTAL</b>	<b><u>R\$58.299,06</u></b>



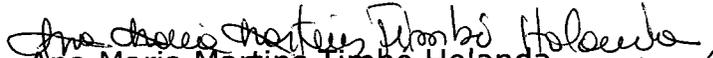
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

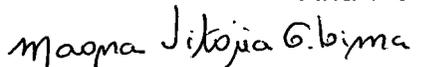
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e TEBASA S/A e recorrido AMBOS.

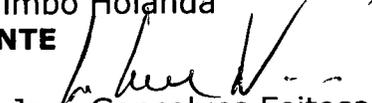
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado momentaneamente ausente, o Conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

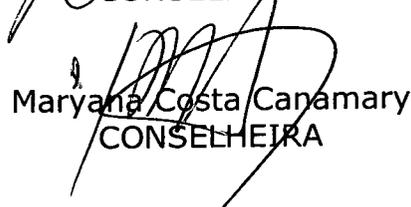
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO